



DESPACHO

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que visa a criação de "Altera o Anexo II da Lei Complementar nº105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências."

Encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, foi exarado parecer pela ilegalidade do referido projeto tendo em vista vedações, tanto do período eleitoral quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusos os autos a esta Comissão de Justiça e Redação, assessorado pela Consultora Jurídica, ao debruçar sobre a matéria, e considerando as inúmeras alterações jurisprudenciais e conceituais que o período eleitoral ao longo dos anos emitiu, foi identificado uma consulta jurídica junto ao Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte que trata sobre a questão do piso salarial. Segue ementa:

EMENTA: ELEITORAL. CONSULTA. CASO CONCRETO. UM DOS PONTOS QUE SE PRETENDE ESCLARECER NÃO SE REVESTE DE MATÉRIA ELEITORAL PROPRIAMENTE DITA. NÃOCONHECIMENTO. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATUALIZAÇÃO REALIZADA PELO ENTE COMPETENTE EM ANO ELEITORAL. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELA RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1 - Nos exatos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, bem como do art. 194, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, além de outros requisitos, para que uma consulta seja conhecida, é indispensável que seja formulado questionamento dotado de abstração, sem qualquer conotação com caso concreto que possa futuramente vir a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral.

2 - Na espécie, da própria fundamentação da consulta sob cotejo, bem como dos questionamentos que se pretende sejam respondidos, constata-se a concretude da situação, uma vez que diz respeito à possível caracterização ou não de conduta vedada, caso o Governo do Estado implemente o piso salarial nacional dos professores da educação básica que foi recentemente atualizado pelo Governo Federal.



3 – Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral entende que não deve ser conhecida consulta que veicule possível dúvida quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, face, justamente, à ausência de abstração dessa matéria (TSE, CONSULTA nº 060023511, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 191, Data 24/09/2020).

4- Não consubstancia matéria eleitoral o pretendido esclarecimento sobre se a atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é recomposição ou reajuste salarial.

5 - Conforme cediço, a Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

6 - **Tal piso, bem como suas posteriores atualizações são de observância obrigatória pelos entes políticos (União, Estados e Municípios), razão pela qual, em tese, sua adoção em ano eleitoral não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.**

Assim, visando ampliar o debate jurídico e a tentativa da melhor aplicação do Direito ao caso concreto remeto de volta os presentes autos a Assessoria Jurídica para análise da referida consulta e sua aplicabilidade diante do caso concreto.

Pires do Rio, 09 de agosto de 2024.

WATEVILO BEJAMIN COTRIM JÚNIOR
Presidente

MARINA MATTOS DE AGUIAR
Membro

WILSON MARTINS FERREIRA
Membro